

# DIÁRIO DO EXECUTIVO

## GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N. 41.629, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1963

Modifica o Decreto n. 34.506, de 14 de janeiro de 1959, que regulamentou a Divisão de Polícia Marítima e Aérea dos Portos do Estado de São Paulo

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — A alínea "b" do artigo 3.º do Decreto n. 34.506, de 14 de janeiro de 1959, que alterou o Decreto n. 33.797, de 16 de outubro de 1958, passa a ter a seguinte redação:

B) — Sub-Diretoria:

1 — colaborar, permanentemente, com a Diretoria, em tudo que diga respeito à boa ordem dos trabalhos da Divisão;

2 — dar exato desempenho aos encargos que lhe forem cometidos pela Diretoria, de acordo com as necessidades do serviço e com as normas estabelecidas neste Decreto;

3 — responder pela Diretoria, nos impedimentos legais do Diretor;

4 — dirigir a sub-diretoria, fornecendo certidões de embarque e desembarque de passageiros dos Aeroportos Internacionais do Estado;

5 — o sub-diretor responderá pelo expediente da repartição sediada em Santos, em constante coordenação com o Diretor.

Artigo 2.º — A Diretoria da Divisão terá por sede, em caráter permanente, a cidade de São Paulo, onde se instalará, no Palácio da Polícia.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 6 de fevereiro de 1963.

ADHEMAR DE BARROS

Gen. Aldevo Barbosa de Lemos

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 7 de fevereiro de 1963.

Fioravante Zampol — Diretor Geral

DECRETO N. 41.630, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1963

Dispõe sobre o ensino primário comum e o ensino primário complementar-vocacional

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e

Considerando que a extensão da escolaridade no ensino de nível elementar constitui objetivo altamente louvável, mas cuja realização não deve prejudicar outros objetivos de igual ou maior importância;

Considerando que entre esses objetivos figuram a completa abolição do regime de trespasseamento do período letivo e a contenção da evasão escolar, no ensino primário atinge índices elevados;

Considerando que a expansão da rede de prédios escolares deve ser aproveitada, prioritariamente, na consecução dos objetivos mencionados no "considerando" anterior;

Considerando, finalmente, que, em face das características do desenvolvimento socio-econômico do Estado, a extensão da escolaridade deve, além de concorrer para o aprimoramento da personalidade das crianças, proporcionar-lhes oportunidades de orientação vocacional;

Decreta:

Artigo 1.º — O ensino primário comum mantido pelo Estado será ministrado em curso de quatro (4) anos

Artigo 2.º — O ensino primário complementar-vocacional, destinado às crianças, com a idade máxima de 14 (quatorze) anos, que tiverem concluído o curso do ensino primário comum, será ministrado em 1 (um) ano, podendo ser ampliado para 2 (dois).

§ 1.º — A instalação de classes do ensino primário complementar-vocacional será feita em grupos escolares e desde que:

a) não prejudique a instalação de classes do ensino primário comum;

b) não acarrete o trespasseamento do período letivo;

c) possibilite a matrícula de, no mínimo, vinte e cinco (25) alunos, sendo a máxima de quarenta (40).

§ 2.º — As classes de que trata o parágrafo anterior poderão também ser instaladas em salas cedidas por Prefeituras ou entidades particulares.

Artigo 3.º — A regência de classes do ensino primário complementar-vocacional caberá, mediante admissão, a professores normalistas portadores de certificado de conclusão de curso de especialização reconhecido pela Secretaria de Estado da Educação.

Artigo 4.º — Será permitido, a título precário, o funcionamento de classes de quinto ano de ensino primário comum, nos grupos escolares, desde que:

a) tendo sido atendidos todos os pedidos de matrícula nos quatro (4) anos do ensino primário comum previsto em lei, e constituídas as classes correspondentes, haja no estabelecimento professora disponível;

b) não acarrete o trespasseamento do período letivo;

c) não haja possibilidade de instalação de ensino complementar-vocacional, previsto no artigo 2.º deste Decreto, por falta de regente com curso de especialização.

Artigo 5.º — Serão suprimidas, pela vacância, as classes de ensino comum dos grupos escolares, correspondentes aos quintos anos, para a instalação de classes de ensino complementar-vocacional.

Parágrafo único — A supressão de classes dos grupos escolares, pela vacância no decurso do ano letivo, efetivar-se-á no seu término, ficando elas, até então, sob regência de substituto efetivo do estabelecimento.

Artigo 6.º — O Secretário de Estado da Educação baixará ato regulamentando a organização administrativa e didática das classes de ensino primário complementar-vocacional, bem como o regime de obrigações e vantagens dos professores.

Artigo 7.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8.º — Revogam-se as disposições em contrário, e expressamente o Decreto n. 41.068, de 27 de novembro de 1962.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 7 de fevereiro de 1963.

ADHEMAR DE BARROS

Padre Dr. Januário Balceiro de Jesus e Silva

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 7 de fevereiro de 1963.

Fioravante Zampol

Diretor Geral

DECRETO N. 41.631, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1963

Dispõe sobre a inspeção e orientação dos estabelecimentos de ensino secundário e normal do Estado

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e

Considerando a crescente complexidade das funções de direção, técnicas e pedagógicas dos estabelecimentos de ensino secundário e normal mantidos pelo Estado;

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO

DIÁRIO OFICIAL

RUA DA GLÓRIA N. 358 — SÃO PAULO

—//—

Diretor: Wandycck Freitas  
Diretor de Redação: Lucio Barbosa  
Gerente: Gabriel Greco  
Redator Secretário: João Ulysses Cardoso

—//—

Telefones

Diretoria . . . . .	36-2539	Revisão, Impressão e Manutenção . . . . .	36-6184
Gerência . . . . .	36-2752	Material . . . . .	36-2587
Contadoria . . . . .	36-2764	Assinaturas e Arquivo . . . . .	36-2724
Expediente . . . . .	36-7931	Oficinas:	
Secção do Pessoal . . . . .	36-6183	do Jornal . . . . .	36-2552
Redação . . . . .	34-5810	de Obras . . . . .	36-2598
Tesouraria e Publicações . . . . .	36-2634		

Venda avulsa

NÚMERO DO DIA . . . . .	Cr\$ 10,00
NÚMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE . . . . .	Cr\$ 15,00

Assinaturas

"Diário do Executivo" . . . . .	1.000,00	"Diário da Justiça" . . . . .	800,00
Anual . . . . .		Semestral . . . . .	400,00
Semestral . . . . .	500,00		

As Assinaturas podem ser tomadas em qualquer data e os prazos de 1 ano ou 6 meses são contados do dia imediato ao que constar do recibo.

Os funcionários públicos gozarão de desconto de 30% — mediante apresentação de comprovante, que é isento de selo e de reconhecimento de firma — assinado por autoridade competente.

Para a compra de impressos em geral, coleções de Leis e Decretos, Folhetos, Separatas, Jornais atrasados, etc., e para consulta de coleções e jornais:

—//—

RUA DA GLÓRIA N. 346

Considerando que o pessoal encarregado dessas funções é, por lei, selecionado mediante concursos de títulos e provas entre candidatos dos quais se exige adequada qualificação;

Considerando o aumento de autonomia proporcionado aos estabelecimentos de ensino secundário e normal pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

Considerando que na orientação das atividades desses estabelecimentos de ensino as congregações deverão ter papel mais atuante;

Considerando, em face do exposto, que a inspeção e orientação nos moldes tradicionais dos estabelecimentos de ensino secundário e normal não mais correspondem às necessidades administrativas e técnico-pedagógicas desse ramo de ensino;

Considerando, finalmente, que o Decreto n. 41.503, de 22 de janeiro de 1963, que instituiu doze (12) Delegacias do Ensino Secundário e Normal, sobre contrariar o artigo 101 da Consolidação das Leis de Ensino, acarreta desnecessário e prejudicial deslocamento de servidores com grave ônus para os cofres públicos;

Decreta:

Artigo 1.º — Fica revogado o Decreto n. 41.503, de 22 de janeiro de 1963.

Artigo 2.º — Caberá ao futuro Conselho Estadual de Educação elaborar projeto de Lei dispondo sobre a renovação dos serviços de inspeção e orientação dos estabelecimentos de ensino secundário e normal.

Parágrafo único — Entretanto, tais serviços continuarão a ser executados de acordo com o disposto no artigo 101 da Consolidação das Leis de Ensino.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 7 de fevereiro de 1963.

ADHEMAR DE BARROS

Dr. Januário Balceiro de Jesus e Silva

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 7 de fevereiro de 1963.

Fioravante Zampol

Diretor Geral

DECRETO N. 41.173, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1962

Dispõe que se observe, na execução da Lei n. 7.454, de 14 de novembro de 1962, a discriminação da Receita e da Despesa constante das tabelas anexas.

Retificação

TERMAS DE IBIRA'

VERBA N. 291

Material e Serviços

Onde se lê:

8.69.2	2	— Material Permanente	
	23	— Comunicações	
	230	— Telefônicas, telegráficas, etc... (4.a coluna)	1.627.800,00
8.69.3	3	— Material de Consumo	
	37	— Serviços industriais	
	374	— Termas do Estado ... (6.a coluna)	1.389.100,00
		Leia-se:	
8.69.2	2	— Material Permanente	
	23	— Comunicações	
	230	— Telefônicas, telegráficas, etc... (6.a coluna)	1.389.100,00
8.69.3	3	— Material de Consumo	
	37	— Serviços industriais	
	374	— Termas do Estado ... (4.a coluna)	1.627.800,00